



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.719 - RS (2011/0039980-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ITAMAR SILVA DA SILVA**
AGRAVANTE : **MARTA SCHABACH LAUXEN**
ADVOGADO : **CELSO LUIZ SCHNEIDER**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impraticável o agravo ante a intempestividade do recurso especial.
2. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo apostado na petição de interposição deste e não por meio de carimbo dos correios, que não se confunde com o instituto do protocolo integrado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.719 - RS (2011/0039980-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ITAMAR SILVA DA SILVA**
AGRAVANTE : **MARTA SCHABACH LAUXEN**
ADVOGADO : **CELSO LUIZ SCHNEIDER**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAMAR SILVA DA SILVA e MARTA SCHABACH LAUXEN, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO". (fls. 738/741).

Sustentam os agravantes, às fls. 745/751, que o recurso especial foi interposto em 29/10/2010, por meio de protocolo integrado nos correios, o qual é aceito por este Egrégio Tribunal, que cancelou o enunciado da Súmula 256.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.719 - RS (2011/0039980-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impraticável o agravo ante a intempestividade do recurso especial.
2. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo aposto na petição de interposição deste e não por meio de carimbo dos correios, que não se confunde com o instituto do protocolo integrado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, nos termos do que explicitado na decisão agravada, é inviável conhecer do agravo em razão da intempestividade do recurso especial. De fato, consoante se verifica dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 13.10.10 (quarta-feira), considerando-se, portanto, como data da publicação o dia 14.10.10 (quinta-feira), nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06.

Desta feita, observa-se que o prazo de 15 dias para a interposição do recurso especial, nos termos do que estabelece o artigo 26, *caput*, da Lei 8.038/90, terminou em 29.10.2010 (sexta-feira), sendo que o presente recurso foi apresentado perante o Tribunal *quo* tão somente no dia 3.11.2010 (quarta-feira), revelando-se, portanto, intempestivo.

Sobre a matéria, há precedentes desta Corte, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRAZO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DA JUNTADA. I - É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 26 da Lei nº 8.038/90. II - Não se presta à devolução de prazo recursal a juntada de atestado médico, que, *in casu*, não permite aferir se apresentado oportunamente. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 718.128/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 15/05/2006).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso especial intempestivo, uma vez que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido a decisão recorrida publicada em 21 de outubro de 1999, somente foi protocolizado em 19 de maio de 2000, quando já transcorridos mais de 6 meses após o prazo legal de 15 dias para a sua interposição, de que trata o artigo 26 da Lei n.º 8.038/90. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 418.682/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 06/02/2006).

Cumpre ressaltar que, ao interpor agravo ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão de expediente forense, ou documento que comprove a suspensão ou interrupção do prazo legal, o que, *in casu*, não ocorreu. A esse respeito, confira-se julgado da Corte Especial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente. II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708460/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, DJ 02/10/2006).

Ademais, importante destacar que a jurisprudência deste Sodalício assentou que a aferição da tempestividade recursal se dá pela data do protocolo aposto nos autos pela Secretaria do Tribunal e não pelo carimbo na postagem dos autos na agência dos Correios.

Nesse sentido é o enunciado nº 216 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". Vejam-se, a seguir, arestos acerca do tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 216/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em se tratando de matéria criminal, é de 2 dias (artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça). 2. A jurisprudência desta Corte firmou já entendimento no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal. 3. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela data da entrega na agência do correio.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 216). 4. Embargos declaratórios não conhecidos". (EDcl no AgRg no Ag 904.032/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 12/08/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. PROTOCOLO NO STJ. SÚMULA 216. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o escoamento do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258 do RISTJ. 2. A regra do art. 525, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite a aferição da tempestividade do agravo de instrumento dirigido contra decisão interlocutória, pela data da postagem do nos correios, não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 216 do STJ. 3. Se o agravante considerava o prazo exíguo, poderia tê-lo ampliado, utilizando-se do fac-símile para a interposição do regimental, conforme faculta a Lei n.º 9.800/99. 4. Agravo regimental não conhecido". (AgRg nos EREsp 514.274/RJ, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/04/2008).

Outrossim, verifica-se que o "protocolo integrado", a que se referem os recorrentes, trata-se, em verdade, do convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Entretanto, esclarece-se que a Resolução 380/2001-CM, que criou o citado convênio, expressamente excluiu as petições endereçadas aos tribunais superiores, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, alínea "c", cujo teor é o seguinte:

"Art. 3º - O protocolo postal integrado destina-se à remessa de petições para quaisquer unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único. Não poderão ser objeto de remessa, pelo instrumento ora regulamentado, as seguintes petições: (...);

c. As que se destinem a unidades judiciárias de outros Estados, inclusive Tribunais Superiores; (...)."

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. RESOLUÇÃO Nº 380/2001. 1. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. (súmula 216/STJ). 2. A resolução nº 380/2001, exclui, expressamente, de sua incidência, os recursos destinados aos tribunais superiores. 3. Agravo ao qual se nega provimento". (AgRg no Ag 1134230/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 03/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0039980-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.719 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20400011412 70039773544 70041189010

EM MESA JULGADO: 24/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMAR SILVA DA SILVA
AGRAVANTE : MARTA SCHABACH LAUXEN
ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAMAR SILVA DA SILVA
AGRAVANTE : MARTA SCHABACH LAUXEN
ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.